

# Adoção plena: Um instituto do amor

Anabel Vitória Mendonça de Souza (\*)

**Sumário:** 1. Preâmbulo; 2. A expressão "Família Adotiva"; 3. Adoção Plena: incursão em alguns aspectos mais densos de ordem psicológica e social; 3.1 A mãe biológica; 3.2 Os pais adotivos ou "do coração"; 3.3 A criança; 3.4 Avaliação do subjetivismo no afã do alcance pleno do rechaço à discriminação ao instituto da adoção; 4. Adoção plena na atualidade - Conceito que se aperfeiçoa a despeito da cruel realidade; 5. Uma visão panorâmica das concepções trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente; 6. Da adoção plena propriamente dita com incursões aos ditames do novo Código Civil Brasileiro, face a seus reflexos no ECA e a eliminação efetiva da adoção restrita; 7. O projeto de Lei nº 1.756/03 - Cria a Lei Nacional de Adoção; 8. Questões de relevo que sugerem cautelosa reflexão; 9. Conclusão

## 1. Preâmbulo

O tema revolve, traz à evidência a chaga da Nação brasileira, tendo como escopo primordial relevar a discussão, o aprofundamento, e, fundamentalmente, evidenciar a evolução histórico-jurídica, aspectos controversos também de cunho legal e social, máxime o processo discriminatório que ainda sói ocorrer em nossa sociedade, eminentemente preconceituosa, reflexo de cunho religioso (Idade Média), época de nascimento da famosa Roda dos Enjeitados, que vingou em nosso país, até 1950, quando a Igreja Católica, preocupada sempre com a questão patrimonial, buscou minar, com seus dogmas, a possibilidade da adoção.

Não mais os adotados são concebidos em razão das guerras, mas da miserabilidade de seu povo, e a nefasta constatação dessa verdade se encontra na América Latina.

O Brasil se apresenta no cenário mundial como um país de "adotandos", no dizer de Tânia da Silva Pereira.

Lúcia Helena Milazzo Kossobudzki e Lídia Weber,

---

\* Promotora de Justiça de 2ª Entrância, titular da 37ª Promotoria Especializada em Direito de Família; Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas; Vice-Diretora do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM/Am

Psicólogas<sup>1</sup> da UFPR (de Curitiba), nos trazem à reflexão a constatação desabonadora de que, no Brasil, temos 45 milhões de crianças carentes e 8 milhões de abandonadas. Segundo o IBGE, “60% das crianças brasileiras com menos de um ano de idade vivem em casas sem condições adequadas de saneamento básico”. As pesquisadoras nos trazem ainda que: “500 mil menores são prostitutas e a prostituição começa aos 8 anos, no Rio Grande do Norte, onde crianças fazem das ruas seus lares, dos agenciadores seus parentes.”

Deflagra-se a certeza de que assédio sexual de menores, assassinatos, trabalho infantil, exploração de toda sorte, já não choca: faz parte.

A pesquisadora Lídia Weber, em levantamento que foi apresentado por Fernando Freire, estima que existem cerca de 1 milhão de crianças em instituições de abrigo no país, sendo que a maioria aguarda a reintegração familiar. De acordo com os dados da estudiosa, 90% das adoções são ilegais, 23% das adoções legais são interracialis e 14% das crianças adotadas têm mais de dois anos de idade.

O Brasil verde e amarelo que se rende à violência empobrece a cada dia, mas ainda se mostra refratário e o juiz só bate o martelo para sentenciar uma adoção quando, muitas vezes, as chances já são nenhuma e a criança passa a adolescente e depois a adulto sem que em sua trajetória tenha se encontrado com a oportunidade de receber uma única sensação de afeto.

Deflui do estudo laborado pela mencionada pesquisadora e Lúcia Helena Mirazzo que 8% das crianças internadas tinham pais destituídos do pátrio poder. Alerta-se, no entanto, para o fato de que 69% jamais receberam visita de quaisquer de seus pais durante o lapso temporal da internação.

Revelou ainda a pesquisa que 62% das crianças chegam às instituições com a idade entre 8 e 12 anos. O tempo de permanência é de 1 a 6 anos para 43% dos internos, enquanto cerca de 25% ficam internados de 6 a 17 anos.

<sup>1</sup> Lídia Natalia Dobrianskyj Weber e Lúcia Helena Milazzo Kossobudzki. *Abandono e institucionalização de crianças no Paraná in Abandono e Adoção, Contribuições para uma Cultura de Adoção II* – Organizador Fernando Freire, Ed. Terres de Hommes, 1994, p. 31

Os motivos determinantes das interações foram: negligência dos pais (61%), seguido de abandono (14%) e agressão física (14%).<sup>2</sup>

Na ambiência do direito de família, o instituto da adoção se mostra como uma célula que deve suscitar o interesse de toda a sociedade.

Não basta condenar simplesmente o Estado e permanecer inerte.

Mães abandonadas, filhos abandonados: é como se soasse para nós que o Brasil abandonou o Brasil!

Só uma sociedade efetivamente insuspeita de negligência, embasada nos ideais de fraternidade e responsabilidade, pode se auto-resgatar.

Quanto mais for possível descortinar o instituto, mais compreensível será ao homem comum e aos próprios envolvidos no processo.

Evidente que o século findo (séc. XX) trouxe avanços indúvidos na questão sob enfoque (adoção nacional ou internacional). No entanto, outros tantos se nos mostram possíveis e acessíveis a todos nós, operadores do direito, profissionais de bom-senso, sensibilizados com as muitas crianças abandonadas à própria sorte.

Conseqüentemente, audaz é bulir com as molduras estabelecidas e alinhar-se com o que há de mais moderno no raciocínio do que é adotar plenamente, aninhar sem reservas.

Importa que, no final, sobressaia a conquista de adeptos da teoria de que a solidariedade salva e o egoísmo mata.

Amar os advindos do próprio sangue é fácil, mas, vale dizer, que amar o estranho é possível, tão possível que é possível esquecer esse detalhe.

O ilustre familiarista João Baptista Villela<sup>3</sup>, numa de suas mais encantadoras conclusões em trabalho que já foi alvo de inúmeras citações, inclusive na Revista Jurídica do IBDFAM

<sup>2</sup> Dados estatísticos que podem ser encontrados no site: [www.filhosadotivos.com.br/jornais1.html](http://www.filhosadotivos.com.br/jornais1.html)

<sup>3</sup> VILLELA, João Baptista. *A desbiologização da paternidade*. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 21, 1979.

(Instituto Brasileiro de Direito de Família), enfocou: “A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade”.

## 2. A Expressão “Família Adotiva”

Roberto Senise Lisboa<sup>4</sup> estabelece o seguinte quadro para definir as entidades familiares reconhecidas pelo sistema jurídico brasileiro:

- a) o casamento;
- b) a união estável;
- c) a relação monoparental;
- d) a adoção, forma de constituição da família adotiva.

A crítica se restringe à expressão “família adotiva”, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu em seu art. 227, § 6.º, que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ora, o filho adotivo foi adotado ou por um casal vivendo em matrimônio/casamento ou união estável, ou por um homem solteiro ou mulher solteira (o que significará que estará sendo parte de uma família monoparental), constituído esse vínculo de forma natural ou civil.

Perceptível que a designação é discriminatória, máxime quando se atenta que em todas as épocas, de alguma forma, se busca evidenciar os contornos complexos de uma adoção como para que, de um jeito elegante ou não, se minimize a sua utilização.

Na atualidade, o determinismo biológico dá guarida ao

---

<sup>4</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Manual Elementar de Direito Civil*. V.5. *Direito de Família e das Sucessões*. 2ª Ed.

raciocínio de que melhor será lançar mão da inseminação artificial.

Parafraseando Caetano Veloso, esquecem os refratários aos movimentos que estimulam a adoção de que “qualquer maneira de amar vale a pena”.

Na questão, está uma criança que precisa de pais e precisa ser amada: já nasceu! Numa visão macro, toda a sociedade é responsável ou por sua subcultura ou por seu desleixo ou por ambos. Do outro lado, há os pais que precisam simplesmente amar uma criança, vê-la se desenvolver, marcar presença de uma maneira útil e saudável, nesta mesma sociedade que rechaça, de uma forma velada, o amor extra-muros, extra-sangue, como se o fluxo natural da vida só pudesse se estabelecer através de uma única corrente.

Ainda tem sido o ter a falar mais alto em questões reais de transmissibilidade de herança. Ignora uma maioria que há muito mais a ser herdado do que patrimônio, parte que se dilui muito facilmente através dos tempos. O amor que se transmite, este não: este se protraí. Foi através do amor que Jesus conseguiu que seus irmãos adotivos não o esquecessem através dos séculos. Isso não é pieguismo: é fato!

Pasmem! A Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor no ano de 2003, em seus incisos III e V do artigo 1.521, preceitua:

*Art. 1.521. Não podem casar:*

- I. omissis;*
- II. omissis;*
- III. o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;*
- IV. omissis;*
- V. o adotado com o filho do adotante;*
- VI. omissis;*
- VII. omissis;*

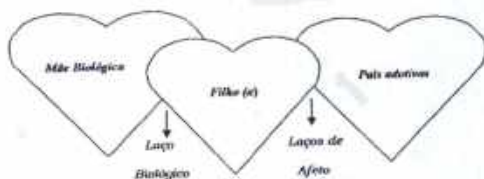
Palavras impensadas machucam! Euclides de Oliveira e a brilhante Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, em trabalho coletivo laborado para o livro Direito de Família e o novo Código

Civil<sup>5</sup>, sob o título “Do Casamento”, aduzem:

Noutro giro, andou bem o novel legislador em retirar todas as referências que o atual Código traz ao parentesco, ou à filiação legítima e ilegítima, assim corrigido o tratamento discriminatório que se acha proscrito por força do mandamento constitucional (227, § 6º, da Carta de 88).

O mesmo não se diga da referência aos adotivos, que permanecem com tratamento específico, nos incisos III e V do artigo 1.521 do Novo Código Civil, quando, na realidade, são simplesmente filhos, iguais aos naturais, ainda que decorrentes de vinculação civil. Por isso, não era preciso dizer que o adotante não pode casar-se com quem foi cônjuge do adotado, pois se configura, na hipótese, afinidade na linha reta que já tem previsão impeditiva no inciso II do mesmo dispositivo legal. Também desnecessária a menção a impedimentos entre o adotado e o filho do adotante, pela curial razão de que são simplesmente irmãos, por isso enquadráveis no inciso IV.

### 3. Adoção Plena: incursão em alguns aspectos mais densos de ordem psicológica e social



#### 3.1 A mãe biológica

De grande valia será tecer algumas considerações a respeito

<sup>5</sup> *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Coordenadores: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. Ed. Del Rey, 2001, p. 24

da figura da mãe biológica: suas razões, seu conforto ou desconforto no que concerne a entregar seu filho em adoção, dentre outros aspectos.

Por certo, existem as mães que podem imaginar que, em viabilizando a adoção a seu filho, implicará na inafastável certeza de que este ficará melhor. A consequência é o raciocínio de que nem sempre dar o filho em adoção possa significar desamor. São mães abandonadas pelo Estado e pelos companheiros, mães que até lutariam, mas se sentem desestimuladas pela fragilidade em que se encontram. Quedam-se, então, à ruptura e carregam o peso da culpa para o resto de suas vidas. Aqui, se pode raciocinar que o relevo foi o da generosidade.

Outras tantas são adolescentes, que mais precisariam de um colo, de amparo, do que propriamente amparar. Imaturas, se sentem impelidas a dar seus filhos em adoção, sob o enfoque de que também ficariam em melhor situação, e elas, que mais se sentem na condição de quererem ser filhas, ainda que também adotadas, não precisariam mudar o curso natural de suas vidas, o que, sob a sua ótica, significaria estagnar.

Outras mães, simplesmente, não querem ter seus filhos, não querem assumir sua função parental. João Seabra Diniz<sup>6</sup>, Psicólogo, depois de muito trabalhar com a questão da adoção em si, afirma: *“Em determinados ambientes culturais está viva a idéia da ‘voz do sangue’ ou que nada há como o amor de mãe. Sabemos, porém, a triste freqüência com que a relação materna se distancia nos níveis correspondentes à idealização que dela é feita. A ‘voz do sangue’ mostra-se incapaz de proporcionar à criança aquilo que a realidade materna não lhe dá. E surgem as reações negativas do filho, as desadaptações graves, a patologia”*. Nesse passo, podemos estar diante de um desinteresse real.

O que muito acontece, e que se impõe aos técnicos observar, é que devem avaliar cada situação sem que sua própria existência seja colocada em xeque, ou mesmo sua percepção do que seria normal. Devem expurgar o viés do sentido culpabilizante ou

---

<sup>6</sup> Diniz, João Seabra. *Abandono e Adoção*. Título: A adoção: Notas para uma visão global. Contribuições para uma cultura da Adoção II – Organizador: Fernando Freire, Ed. Torres de Hommes. 1994. p. 19/20

moralizante. A busca da neutralidade deve ser inarredável. Nem devem colocar a hipótese da adoção para quem não quer mesmo dar seu filho em adoção. Devem tentar dar apoio à mãe, através dos grupos de apoio a pais e filhos, precários em nosso país, mas existentes (mães, mesmo em situação econômica deplorável, nunca hesitam na sua atitude materna em relação ao filho), como também não devem forçar o interesse materno quando ele não se manifesta ou se mostra hesitante.

Na prática, enfatiza, João Seabra Diniz<sup>7</sup>:

Antes de mais nada é fundamental ter em conta a idade da criança e se já teve ou ainda tem contactos com a mãe e de que tipo. Com frequência coloca-se em causa a hipótese de adoção para evitar- diz-se- a separação da mãe, sem ter em conta que a separação já se verificou ou que essa relação materna, se existe alguma, nunca o foi no seu sentido pleno, mas teve apenas, na melhor das hipóteses, alguns episódios muito precários. As pessoas tendem a projetar nessas situações a idéia que têm da ligação normal existente entre mãe e filho e imaginam que é essa que a adoção irá interromper. Esquecem portanto que nos casos que aqui nos ocupam, essa ligação ou não existe, ou está fortemente ameaçada. Em princípio não é a adoção que provoca a ruptura, mas é porque existe a ruptura já efetiva ou provável, que se fala em adoção.

Em suma, não é também e tão-somente a questão econômica que enseja a adoção. Existem, em verdade, processos profundos e razões complexas na base da aceitação ou da decisão da mãe de entregar o filho para adoção. Poder-se-á declinar alguns deles, como o “conjunto das circunstâncias da vida da mãe, as condições em que nasceu o filho, a relação que tem ou não tem com o pai da criança, os seus projetos para o futuro e as

---

<sup>7</sup> Diniz, Seabra João. Op. cit. p. 19

possibilidades reais de os realizar”, assim nos dá conta o ilustre Dr. João Seabra Diniz.<sup>8</sup>

A mãe que entrega seu filho em adoção, nem sempre, poderá ser tida como “rejeitante” ou mesmo “heroína”, no dizer do ilustre Psicólogo. Apenas uma mulher, que até poderá chorar ao entregar seu filho, reação normal, o que também nem sempre significará arrependimento ou desejo de retomar um outro diapasão.

A vida, as complexidades da mente humana e os cenários em que se desenrolam os fatos não nos podem garantir as razões ensejadoras de uma situação, indubitavelmente, tão especial.

Julgar seria, no mínimo, leviano. O que se deve considerar é: diante de um fato consumado, a criança deverá merecer o resgate de sua vida o mais rápido possível, através da edificação de um novo cenário que deverá se pautar no exercício da tolerância, na busca dos encontros e na elevação do afeto.

### 3.2 Os pais adotivos ou “do coração”

Sem pretender mascarar a relação, no bojo da palavra “adoção” está a palavra “coração”, intenção de se doar incondicionalmente, o que faz justificar a definição de “mãe ou pai do coração” para a mulher ou homem que aninha ou adota.

Incrível como a sociedade ainda não vê a adoção como deve ser vista. Precisa que a justifique principalmente como razoável para reparar a falha de uma mulher que não pode ter filhos.

Pode-se ouvir, também, que não passa de absoluta incompetência. Incompetência por não ter conseguido o homem ou a mulher estruturar uma família nos moldes do que imaginam sinônimo de felicidade, a ensejar que a justa concepção só poderia advir daí. O que não demonstram é que o passaporte (via casamento ou união estável) para que essa tal felicidade aporte, deve ser palpável, pois o que se vê como realidade é uma quantidade enorme de enlaces desfeitos e outros tantos se arrastando em

---

<sup>8</sup> Diniz, João Seabra. Op. cit. p. 21

razão de uma comprometida dependência emocional ou econômica. Então, filhos de sangue ou não, são abandonados no entremeio dos litígios, dos conflitos ou (como queiram) da queda de braço.

Nenhum arranjo familiar pode ser garantia de indubitável estruturação. O desamor se propaga e impera nas mais diversas fórmulas. A cegueira é que não permite à sociedade enxergar, como bem disse de certa feita Ripert: “o que muda o mundo não são as majorias acomodadas, mas as minorias determinadas”.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil saiu na vanguarda e percebeu que a hipocrisia precisava sofrer alguma retaliação, pois, do contrário, seria a mera tradução de uma inconsistente sabotagem da corrente efusivamente conservadora.

Na modernidade, exato porque a ciência evoluiu, as famílias, no afã de continuar o determinismo biológico, via inseminação artificial, preferem gastar o que podem e o que não podem para que o clã permaneça sem misturas. Raciocínio dos alemães, na época hitlerista, com a busca da raça limpa, ariana, sem intercambiamento. Pensam estes, como se estivessem diante de um raciocínio bem desenvolvido, que, já que não deu para casar, que as pessoas supram a necessidade da paternidade ou maternidade por intermédio da produção independente ou inseminação artificial. Assim, pelo menos parte do sangue corre nas veias, e tudo fica em casa.

De certo que as pessoas singulares ou os casais que preferem a fórmula propiciada pela ciência não devem e não podem ser discriminados. É escolha e deve ser respeitada. A criança de proveta, as provenientes das denominadas “barrigas de aluguel”, enfim todas devem merecer tanto o nosso respeito quanto a adotada ou as que foram concebidas pela forma natural. Cidadania, segundo o ilustre Rodrigo da Cunha Pereira, deve sempre significar a não exclusão.

Lúcia Maria de Paula Freitas<sup>9</sup>, advogada, em brilhante artigo

<sup>9</sup> Freitas, Lúcia Maria de Paula. *Adoção – Quem em nós quer um filho?*. Revista Brasileira de Direito de Família. V.3 n. 10, jul/set., 2001. Ed. Síntese. Porto Alegre, p. 146

sobre a matéria, sintetiza a questão:

Caminha a passos largos o avanço da Medicina na área da genética e da inseminação artificial, porque cada vez mais a adoção não é vista como uma opção à realização da paternidade. A adoção manteve a pecha de trilha tortuosa, sofrida, morosa, insegura, enquanto que a inseminação artificial tem, através das técnicas modernas e da inexistência de barreiras jurídicas, da não-discussão das questões éticas que muitas vezes a envolvem, sido o caminho mais ágil, seguro, desburocratizado para se alcançar a paternidade.

E continua a ilustre autora:

Fosse a adoção também um caminho ágil, seguro, desburocratizado, seria ela uma opção a mais para os que pretendem estabelecer os vínculos da paternidade. Fosse ela, de fato, com o estabelecimento de critérios, condições e procedimentos jurídicos despidos do preconceito, vista como a possibilidade de realização plena dessa relação de paternidade não teríamos o entrave à realização da adoção. É exatamente todo esse complexo jurídico que repete o preconceito social quando à adoção, que alimenta as mil cabeças da hidra que devora pais e crianças e os lança ao medo, à insegurança e ao abandono.

A despeito das inúmeras avaliações de cunho social e jurídico, a caminhar vagarosamente para a ampliação da mentalidade, cogitam alguns (e não são poucos) o raciocínio do coitado do pai ou da mãe e coitado do filho. Fincam o pé na idéia de que, se nada mais é, a adoção se reserva à parcela dos extremamente generosos. É caridade! Assim é que todos os envolvidos não passam de pobres coitados, tolerados pela sociedade amável, doce e serena. Fraternidade não é caridade! Todas as crianças devem ser iguais

perante a lei. Isso é direito: Direitos Humanos!

Olvidam que o mote, porque complexo, não pode encontrar encaixe em *numerus clausus*.

Alguns motivos nem sempre são saudáveis, tais como: a vaidade, a carência, a submissão de aceitar a adoção apenas para atender à satisfação de um no par e outros tantos motivos que nem merecem ser elencados. Tais situações acabam por comprometer a relação de pais e filhos, pois a figura da criança poderá ser secundarizada.

Entretanto, indivíduos ou casais podem simplesmente pretender o intercâmbio do afeto na sua mais suprema forma. A maternidade e a paternidade para alguns, que podem ou não conceber pela via natural, pode ser crucial para o seu raciocínio de felicidade. Para estes, a importância do sangue não é tão forte, se sentem calmos em amar seu próximo, têm as sensações da responsabilidade e do amor, sem qualquer raciocínio de fardo. Conseguem se desprender dos bens materiais, admitem somar para depois dividir, sem qualquer formulação de dor.

No entanto, razoável atentar que o caminho da felicidade não é de mão única. Prudente é, para aqueles que não sentem a necessidade da maternidade/paternidade, dela se afastar. A satisfação deve ser pessoal e não de terceiros.

A experiência da vida nos dá conta, de outro modo, que pais biológicos nem sempre quereriam ser pais, não fosse a imposição social para que constituíssem família no molde estabelecido como escorrito (fórmula do tripé), e daí que muitos seguem a se maldizer, quedam-se, mas vivem praticamente como se açoitados.

A maternidade ou paternidade biológica acaba por não ilidir terminantemente a impaciência. Alguns são comprovadamente agressivos.

Alguns homens, quando se deparam com uma separação, se afastam também dos próprios filhos, sejam provenientes do seu sêmen ou não. Se projetarmos o raciocínio de algumas mulheres, avaliaremos que olham por vezes para os filhos como se resultados de um fracasso, conseqüentemente, cogitam do

raciocínio: “Eu não teria filhos se tivesse me apercebido do desfecho. É fardo pesado demais. Amo-os, mas cumprir os compromissos advindos refulgia ao que pretendia para minha vida, que seria, também, de passeios, certos luxos e retomada imediata da busca de um outro parceiro. Exatamente como ele fez! Se tivesse imaginado o desfazimento, jamais conceberia!”. É verdade que pedem sempre desculpas a Deus, pelo que, inclusive, entendem ser a revelação de um mal pensamento. Gastam quase todo seu tempo atacando o “culpado” pela sua desgraça e esquecem de viver a beleza da própria maternidade. Amam com ressalvas!

Outros casos existem deflagrando diferentes ondas de pensamento: maternidade/paternidade irresponsável, problemas financeiros, carências, atribulações, tropeços, enfim, as crianças conectadas ou não aos seus pais pelo sangue, acabam, n’alguns momentos, por serem vítimas, testemunhas passivas da própria essência da fragilidade humana.

Dessa feita, o que se extrai da vida como ela é fica no arrazoado de que há bons pais e há maus pais.

O já mencionado psicólogo João Seabra Diniz<sup>10</sup>, faz lembrar:

Não existe, em termos científicos, aquilo que se poderia designar por “perfil” do pai e da mãe ideais. A preocupação de escolher a “família ideal” ou “a melhor família possível” para um determinado caso, é, como já referi, uma posição modificadora, que facilmente se pode tornar mistificadora.

Isso não quer dizer, porém, que não se devam estudar atentamente as situações, de modo a poder verificar se existem ou não contra-indicações, que importa identificar e precisar bem, à luz de critérios previamente estabelecidos. Essas contra-indicações podem ser apenas relativas, vale dizer, aquilo que sabemos sobre determinados adotantes desaconselha que lhes seja entregue uma determinada criança,

---

<sup>10</sup> Diniz Seabra, João. Op. cit. 24

podendo no entanto encarar-se a hipótese de escolha de outra criança que não levante os mesmos problemas.

De sorte que jamais se pode olvidar de que as análises são complexas. Requerem maturidade, experiência, base teórica, máxime do técnico que, balizado no bom senso e na prudência, deverá avaliar cada intenção para depois, sem delongas, emitir seu parecer que estará subjacente ao *decisum* do Juiz da Infância e da Adolescência.

### 3.3 A criança

Com a vontade política de salvaguardar o interesse das crianças que já se encontram em abandono, pode-se dizer que andou bem o Presidente Fernando Henrique Cardoso quando sancionou a Lei. N. 10.447, de 10 de maio de 2002, que institui o Dia Nacional da Adoção, a ser comemorado anualmente, no dia 25 de maio.

A adoção não deve ser a solução para as crianças abandonadas como um projeto de sociedade, pois de se ver que o abandono sequer deveria existir. Entretanto, o escopo maior dessa sociedade deve ser prevenir o abandono e, concomitantemente, trabalhar a adoção.

Ademais, a adoção na contemporaneidade traz firme o propósito de evocar o princípio do melhor interesse da criança. O psicológico, extremes de dúvida, desemboca no jurídico, o antecede, propicia o compasso satisfatório para a prolação, também, da melhor decisão.

Outros aspectos, de cunho psicológico e social, da questão antecedente devem ser enfrentados: saber ou não saber; idade; evitar ou não o contato dos pais adotivos/filhos adotivos com a família natural...

**a) Saber ou não saber** – a quase totalidade dos psicólogos entendem que a mentira não deve permear a relação entre os pais

adotivos e seus desejados filhos. Lídia Natalia Dobrianikyj Webq<sup>11</sup> bem salientou que não há necessariamente a imposição de uma regra ou forma de contar, pois, no seu entender, cada família encontrará sua própria maneira, e até uma simbologia, que seja mais adequada a seus próprios valores.

Aspecto outro que a ilustre escritora evidencia é de que ao contar não deve haver qualquer atitude de menosprezo ou referência desrespeitosa à família biológica. No entanto, na prática, o que sói acontecer é que “os pais não gostam de falar sobre a origem com receio que, com isso, possam perder a importância para a criança”.

Isso é um mito. A criança tem o direito de conhecer sua história. As pesquisas mostram que quanto mais aberta for a questão da adoção, tanto maior o ajustamento da criança a ela. “Não adianta os pais contarem sobre a adoção, mas ter uma regra implícita de não falar dela: ‘você foi adotado, mas é tão nosso filho, que é melhor não falar mais disso’. A mensagem é dúbia. Se a adoção é uma coisa boa, por que não falar dela? Uma das questões mais comprometedoras para o desenvolvimento psicológico de uma pessoa é a ambivalência. As duplas mensagens deixam a pessoa em uma encruzilhada”.

Em verdade, cruel é a descoberta através de terceiros, ou tardiamente, ou quiçá de maneira inadequada. A escolha de não enfrentar as grandes indagações, pelos pais adotivos, tais como: “Será que se eu contar ele vai entender?”, “Será que ele vai querer procurar sua família de origem?”, indubitavelmente, compromete a criança pelo prisma emocional e por certo poderá resultar em prelúdio de problema.

A etiqueta de filho adotivo, ou pais adotivos, não precisa estar presente, mas o que não pode ser evitada é a maneira mais aberta de trilhar o caminho gradual da revelação.

**b) Idade** – Aduzem os estudiosos da mente humana, como João Seabra Diniz, tantas vezes citado, e a própria Lídia Dobrianikyj,

---

<sup>11</sup> Weber, Lídia Natalia Dobrianskyj. *Laços de Ternura*. Curitiba – 1998, Ed. Santa Mônica.

que as muitas avaliações revelam ser ideal que, desde a tenra idade e de maneira suave, deva ser colocado para criança, fundamentalmente antes dos seis anos, que fora gerada por outra mulher e que a família que a quis também é real e verdadeira e muito a desejou. Ainda esclarecem que, se a revelação acontecer em idade tenra, merece atenção o fato de que crianças não compreendem simbolismos, daí que a expressão “filho do coração” pode e deve ser utilizada para explicitar o amor, no entanto, sempre para aqueles que já entenderam concretamente a sua realidade. Na própria análise dos filhos, os que sabem desde sempre nem se lembram o momento efetivo em que houve a revelação. Desta feita, nem se lembram do que sentiram.

Lídia Dobrianskyj elucida que, em razão de pesquisa de campo por ela conduzida com filhos adotivos, a maioria absoluta dos entrevistados (70%) soube pelos próprios pais desde pequenos (no máximo até seis anos) que eram filhos adotivos.

Minha reação foi nenhuma, porque o que interessa era que eu tinha meu pai e minha mãe e quatro irmãos”; “Fiquei feliz porque já sabia que seria mais uma criança abandonada”; “Dei mais valor aos meus pais adotivos”; “Meu amor por eles aumentou” “Nosso relacionamento melhorou”. “senti-me mais especial, senti que eles gostavam de mim.

Continua a autora demonstrando que, dos treze entrevistados que descobriram tardiamente sua condição de adotivo, ou seja, após os seis anos, cinco souberam pelos pais adotivos e todos os mais velhos deles tiveram uma reação negativa:

Senti uma revolta e medo de saber que eu não era real aos meus pais que eu adoro ‘Chorei bastante com minha mãe, mas depois agradeci’; ‘Soube pelo meu pai numa briga, minha reação foi das piores possíveis, perdi a confiança, o amor e o respeito por eles’; ‘Não quis aceitar que era verdade, me senti mais ou menos um

lixo e muito inferior dos outros em relação à origem'; 'Soube pelo meu irmão e foi uma anestesia total, não pela adoção, mas pelo fato da mentira', 'Soube pelo meu avô adotivo e fiquei surpresa e decepcionada comigo, por não ter descoberto antes, e com eles, por não terem me contado.

No entremeio da pesquisa, 92% dos entrevistados categoricamente afirmaram que preferem a verdade, saber, enfim, que são adotados:

“Porque sou feliz sabendo disso”; Porque é minha vida, é minha realidade e porque é ruim viver na mentira”; Por uma questão de respeito e integridade psíquica”; “Evita-se de ser atacado pelas pessoas que querem agredir”; “Não vejo motivo para não saber, pois o ser humano tem que encarar tudo de frente para poder crescer e ser alguém”; “Não saber a verdade poderia ter economizado bastante crise, mas, sabendo a verdade pude encarar o assunto de frente e ter a minha opinião sobre o assunto e eu acho que o principal foi para a formação da minha personalidade”; Outros entrevistados responderam que gostaram de saber a verdade porque se soubessem mais tarde seria pior, ou iriam descobrir pelas diferenças físicas: “quando criança você não tem preconceitos, não tem nada. Você vai construir um castelo em cima do que você sabe. Esse castelo desmorona se você descobrir mais tarde que a história era mentira; daí, dá grilo na cabeça”.

Muitas são as questões existenciais dos filhos adotivos. Algumas tornam-se mais profundas, mas são próprias de qualquer ser humano, tais como: “quem somos”, “por que estamos aqui”, “para onde vamos”... Porém, o peso acaba sendo maior, inclusive, em razão da própria sociedade, que, preconceituosa, inviabiliza a edificação psicológica sem danos.

Deflui de uma razoável avaliação geral que, se erra o filho biológico, é natural, porque natural a filiação, se erra o filho adotado, errou porque artificial a relação.

**c) Evitar ou não o contato dos pais adotivos/filhos adotivos com a família natural** – na sequência das ponderações de relevo psicológico, muito preocupa a questão da convivência entre as famílias biológica e adotiva. Como faz ver João Seabra Diniz<sup>12</sup>: “É preferível que os pais adotivos não conheçam a família natural da criança que adotam, o que corresponde ao desejo de quase todos. Isso lhes dá uma maior disponibilidade perante o filho, e uma maior espontaneidade na relação”.

No entanto, Belmiro Pedro Welter<sup>13</sup>, contradiz o entendimento retro, no trabalho denominado “Igualdade entre a Filiação Biológica e Socioafetiva”, firmando o convencimento de que o

Brasil<sup>14</sup> deveria acolher parte da legislação alemã e parte da francesa: a alemã, porque todo filho, em vista da unidade da filiação e a conseqüente proibição de discriminação, independentemente de sua origem, tem o direito de investigar a paternidade biológica, inclusive contra o (a) doador (a) de sêmem ou de óvulo, **na adoção**, na inseminação artificial, na gestação substituta, na clonagem, enfim, em qualquer espécie de reprodução humana natural e medicamente assistida, já que faz parte dos princípios da

---

<sup>12</sup> Op.cit. pág.95

<sup>13</sup> WELTER, Belmiro Pedro, *Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva*. in: Revista Brasileira de Direito de Família. Ed. Síntese, jun/jul/agosto/2002.pág. 149

<sup>14</sup> Cf. GEORGAKILAS, Ritinha Alzira Stevenson. In: FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (Coord.), *Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia*, São Paulo: Atlas, 1989, p.100: “As Constituições, além de imperativas, são supremas, assumindo um lugar de destaque ou proeminência em relação às demais normas, que a ela se deverão conformar, seja quanto ao modo da sua elaboração, ou processo legislativo e a respectiva competência seja quanto à matéria de que tratam, a qual, a nosso ver, deve também ser compatível com o conteúdo da Constituição”.

cidadania e da dignidade da pessoa humana, alçados a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito; b) a legislação francesa também deve ser recepcionada, na medida em que, na descoberta da verdade científica, devem ser perseguidos os princípios da prioridade e prevalência absoluta dos interesses da criança, pelo que, nesse amplo conceito, a verdade afetiva sobrepuja a verdade biológica.<sup>15</sup>

Desponta Belmiro Pedro Welter, com o entendimento de que o Brasil não deveria se apresentar inflexível quanto à investigação da paternidade ou maternidade, para alguns efeitos jurídicos em relação à filiação afetiva.

Nessa ordem de entendimento, a criança já deveria crescer podendo saber a sua origem ou, a qualquer tempo, em casos especiais, tais como para preservar a vida e a saúde do filho ou dos pais biológicos, máxime no que pertine a doenças graves ou genéticas ou para observar impedimentos matrimoniais, ainda que irreversível e irretroatável a adoção. Entende o eminente autor que é questão de direito constitucional conhecer o cidadão conhecer a sua ancestralidade, que, por sua conta de raciocínio, faz parte do direito à cidadania e à dignidade humana.

A prudência dita que a espécie deve ser norteadada pelo bom senso. Desse modo, em princípio, o convívio desde a tenra idade do infante no entremeio de famílias que nunca se viram, e, via de consequência, sem os laços de afeto (como sói ocorrer na Polinésia Francesa, na África), psicologicamente, poderia, sim, trazer desconforto e problemas para os pais e filhos adotivos, devendo, pois a legislação brasileira manter a irrevogabilidade da adoção e a cautela no quebrar o sigilo da filiação natural, sob pena de aumentar a probabilidade da insegurança na relação entre os pais e filhos que não foram unidos pelo natural, mas pela naturalidade, que poderá vir a ser perturbada, uma vez que a nossa cultura revela-se

---

<sup>15</sup> Cf. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 417.

eminentemente discriminadora.

Porém, não poderia deixar de ouvir as batidas aceleradas no peito daqueles que não conseguiram administrar a sua realidade, que por genética maniaco-depressiva ou mesmo pela simples curiosidade, e que precisam buscar o que entendem tenha ficado perdido, todavia, imprescindível para o fechamento do seu livro da vida. Então, também, se mostraria desumano não deixar espaço para que, aos 18 anos, em tese, possa o filho adotivo conhecer sua ancestralidade se isso se revelasse ao longo de seu desenvolvimento como necessário ao seu equilíbrio psicológico, sendo esse o entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, quando em Recurso Especial decidiu: “o filho pode ter respeitável necessidade psicológica de conhecer os verdadeiros pais.”<sup>16</sup>. Exceção que deve, sobremaneira, ser escancarada, também, quando por questão de saúde, a ensejar que nem a maioria venha a ser respeitada, pois quem ama não mata, nem deixa matar.

### 3.4 Avaliação do subjetivismo no afã do alcance pleno do rechace à discriminação ao instituto da adoção

O brasileiro, fundamentalmente, é lamurioso: é como se tivesse uma estrutura *bollywoodiana*, o drama está na base da sua essência. Não enfrenta: foge (vide com o que aconteceu como o Código Civil de 2002, em cujo bojo fermenta o preconceito contra a união estável, filho adotivo no quinhão relativo aos impedimentos matrimoniais, máxime desatenção nas expressões, revela ausência de avanço em diversos tópicos, tais como inseminação artificial, união homoafetiva, guarda compartilhada, etc). Olha de soslaio, mas não enxerga; quer e afasta; trata das grandes questões, tais como a que está em tela, sem naturalidade, fica desconfortável, não sabe se colocar. Dificulta (e muito) a vida dos diferentes e, pela própria natureza, alimenta cada vez mais a hipocrisia. Pátria amada, Brasil!

Olvidam alguns seres humanos, embora saibam e já tenham

<sup>16</sup> Cf. Resp 127.541 (1997/0025451-)RS,3ª T., Rel. EDUARDO RIBEIRO, DJU 28.08.2000, *Revista Brasileira de Direito de Família* n. 07, p. 67, de out/2000.

até sido alvo de tal situação, que todo amor é construído. Em sua gênese, o amor se afasta do drama, ele quer refrigério, (o ex. clássico é tão banal que passa praticamente sem ser notado, e é exatamente aquele quando se apercebe a pessoa acompanhada e feliz que está sendo alvo de encanto, feia ou bonita, coisa que quase não acontece quando está só). Essa é a prova concreta de que o amor não se regozija com a tristeza. É possível e precisa que haja cada vez mais a introjeção de que viver e deixar viver é a melhor maneira de existir.

Para Di Loreto, *apud* Lídia Dobriansky<sup>17</sup>, psiquiatra infantil com farta experiência vivenciada por mais de 42 anos de profissão,

psicologicamente o filho adotado é idêntico ao filho natural. A adoção em si é um fator neutro, inócuo. Não há patologia nem patogenia intrínsecas à adoção. Nem pelo lado da criança, nem pelo lado dos pais que adotam. Ressalta que quem é vocacionado e competente para ser boa mãe e bom pai, o será para o filho adotado ou biológico.

A ênfase deve ser dada ao encontro e se a dinâmica familiar é saudável, tanto se revelará satisfatória na família edificada por laços biológicos quanto pelos laços sócio-afetivos.

Não há relacionamento humano que se desenvolva sem a permanente necessidade de ajustamentos.

Evidente que Vinicius de Moraes estava certo: “quem passou por essa vida e não viveu, pode ser mais, mas sabe menos do que eu, ..., porque a vida só se dá pra quem se deu...”.

Arrogante e absolutamente insensato o viés do raciocínio de que há fórmula de felicidade. Ninguém a detém! A atitude deve sempre ser de otimismo, de esperança e de novas perspectivas.

A brilhante Lídia<sup>18</sup> nos brindou com um trecho de sua própria percepção de vida que muito nos sensibiliza e esclarece. Diz ela:

---

<sup>17</sup> Op.cit. pág. 123

<sup>18</sup> op. cit. pág. 125

sou descendente direta de ucranianos e, recentemente, percebi que nunca tinha me dado conta como era a palavra adoção nesta língua que sempre falei em casa. Diferentemente da raiz latina *adoptio*, que significa 'optar, escolher', em ucraniano a palavra para adoção é *usenovete*, que significa 'tornar filho'. De fato, o significado é muito mais correto e próximo da verdade: na adoção verdadeira, o que acontece é transformar uma pessoa que não tem o mesmo sangue, em filho. Os laços de sangue perdem a importância e são construídos laços de ternura, laços de amor. (o grifo foi meu)

Lídia nos deixa uma história do Talmud que reflete muito do que devemos aprender por ter a condição humana. Daí que se impõe sempre vigiar, se auto-conhecer, averiguar os limites, arrumar sempre a casa da consciência, das possibilidades, da razão e da emoção e a história é a seguinte:

---

---

Certa vez um rei que tinha um filho que havia se separado do seu pai, recebeu uma mensagem: '*retorne a seu pai*'. O filho respondeu: '*não posso*'. E então, após refletir sobre a relação, o pai mandou o mensageiro retornar e dizer ao filho, '*Venha o mais perto que você puder e eu irei até você o resto do caminho*'.

---

---

Isso é a vida e, para isso, recorre-se mais uma vez à inteligente ponderação de Vinicius de Moraes: "A vida é a arte do encontro, embora, haja tantos desencontros pela vida".

Muito ainda há a ser desvendado na questão da adoção. A ciência caminha a passos largos. Os pressupostos dogmáticos existem, sim, mas devem ser abandonados. Evoluir significa desbravar, conceber a despeito dos receios. Estudar e se manter estudando são os melhores caminhos, pois o assunto merece primorosa atenção de toda sociedade.

O descalbro será jogar para debaixo do tapete a constatação dos fatos. A realidade não é mansa. A atenuante está em amar o próximo como a si mesmo e todos nós sabemos que até amar a si mesmo não é tão fácil, decorrendo daí a razão dos lotados divãs

de psicólogos, psiquiatras e psico-terapeutas. O periódico VEJA<sup>19</sup> nos dá conta de que milhões de brasileiros estão recorrendo aos livros de auto-ajuda como para amainar os danos causados pela fórmula pós-moderna de viver. Nos últimos oito anos, ou seja, de 1994 a 2001, “... o seguimento cresceu mais de 700%, enquanto o mercado editorial como um todo aumentou 35%. Só no ano de 2001, 3,4 milhões de livros de auto-ajuda foram para o mercado”.

Em verdade, como de maneira lúcida aduz Rodrigo da Cunha Pereira,<sup>20</sup> Presidente Nacional do IBDFAM, Professor de Direito da PUC-MG e da Escola de Advocacia da OAB/MG, “somos seres de falta.”

Os vazios da alma sempre existirão, precisa coragem para viver, e para viver bem é preciso amar.

O instituto milenar da adoção autoriza que se pense, a despeito de algumas legislações, inclusive muito rigorosas, edificadas sob o manto de uma inflexível cautela, também jurisdicional, que há seres humanos persistentes e que a fórmula não deve ser atacada à mercê do determinismo biológico, porém, ao contrário, acalentada como mais um meio de dar um filho a quem o deseja, e pais a filhos merecedores, pela simples condições de indivíduos/cidadãos, de serem amados.

A questão é eminentemente cultural.

#### **4. Adoção plena na atualidade – Conceito que se aperfeiçoa a despeito da cruel realidade**

Pondera-se, então, que a melhor percepção vem de João Seabra Diniz<sup>21</sup>, quando conceitua:

A adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas

<sup>19</sup> Marthe, Marcelo. *O alto-astrol da auto-ajuda*. Ed. Abril – edição 1777, ano 35, n. 45, 13.11.2002. pág. 114

<sup>20</sup> Pereira, Rodrigo da Cunha. *Fim do casamento* “...A separação, quando inevitável, deve funcionar como um remédio e um processo de libertação”. Periódico ESTADO DE MINAS, de 16.04.97., pág.7

<sup>21</sup> op.cit. pág. 13

legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

Sem deixar de olvidar que, embora mais abrangente a definição em apreço, também se distancia do quadro evolutivo que se inclina para próximo da igualdade entre filhos naturais ou não. Então, complementa-se a definição antecedente com a não menos e profícua definição de Luiz Edson Fachin<sup>22</sup> quando propugna:

Dizer da adoção no espelho jurídico como ato solene apto a estabelecer o vínculo da filiação é compreender menos. Aprender o mais é relegar a idéia segundo a qual o adotivo vem na condição de filho e assim é aceito por alguém que lhe é estranho. Nada disso. É na adoção que os laços de afetos se visibilizam desde logo, sensorialmente, superlativando a base do amor verdadeiro que nutrem entre si pais e filhos.

## 5. Uma visão panorâmica das concepções trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Impõe-se **a priori** trazer à lume que a criança e o adolescente só encontraram amparo legal merecedor de aplausos, a nortear uma sociedade que se pretendia civilizada, depois do advento da Constituição Cidadã de 1988, quando em seu art. 227, contudentemente insculpiu:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

---

<sup>22</sup> Fachin, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pág. 216

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nasce nesse momento o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, como corolário de normas internacionais, corporificadas em tratados e convenções, sendo os principais:

- a) Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança;
- b) Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing);
- c) Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; e
- d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

Olvidar, também, não podíamos, de declinar que deitou raiz a doutrina mencionada, sobremaneira, na Declaração de Genebra (1924), na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), e por fim na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José – 1969).

De se ver que mais precisamente nos anos 80, com a sociedade civil mobilizada, evoluiu a abordagem da problemática menorista, máxime com o surgimento de movimentos como o programa Criança e Constituinte e o Fórum Nacional Permanente de Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA. – e tantos outros, deixando para atrás a doutrina da Proteção ao Menor em **Situação Irregular**, percepção concebida sob a égide do Código de Menores (Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979).

No plano internacional, a Carta Fundamental, no mesmo artigo 227, § 5.º, previu adoção por estrangeiros, obedecidos alguns pressupostos, como assistência pelo Poder Público, que se perfaz na atualidade através das CEJAI's (Comissão Estadual Judiciária

de Adoção Internacional), em estrita obediência à Convenção concluída em Haia, em 29.05.1993, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 63/95 e ratificada pelo Dec. 3.174, de 16 de setembro de 1999, que dispunha efetivamente sobre adoção internacional, e conseqüentes procedimentos a serem atendidos pelo país de origem do adotando e pelo país do adotante.

Nesse panorama, com determinação, no entanto paulatinamente edificada, que se recepciona com título de legislação das mais vanguardistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no seu artigo 1.º, adota o princípio da Proteção Integral, conseqüência natural da pretérita previsão constitucional, a reconhecer crianças (até 12 anos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos) como portadores de direitos especiais, sujeitos, portanto, desses direitos, e não meros interventores no mundo adulto. Por conseguinte, pessoas em desenvolvimento que são, deles não mais se poderá afastar a titularidade de direitos universalmente reconhecidos para toda e qualquer pessoa.

Nesse contexto, o raciocínio pós-moderno é que, nas separações judiciais, condena-se a expressão **direito de visita** aos filhos de modo geral, quando se deveria emprestar do Estatuto da Infância e Juventude a já conhecida expressão **direito de convivência**.

Ademais deve sempre ser averiguada com bastante cuidado a compatibilidade da postulação, **in casu**, adoção com a natureza da medida, como por exemplo se há efetiva disposição interior do adotante em receber um estranho como filho, além da imperiosa ponderação da ambiência familiar em que será colocada esta criança ou este adolescente se mostra efetivamente plausível, adequada ao seu satisfatório desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

O parêntese aqui é para a adoção entre pessoas que vivam em comunhão homoafetiva, vez que *conditio sine qua* é que se perfaça a adoção em real vantagem para o adotando, sempre, posta a avaliação ao critério do juiz.

Muitos são os estudos, muitos são os entendimentos, mas

alguma evolução há no sentido de algumas decisões judiciais que já se inclinam, também, para obstaculizar o impedimento, com a prolatação de sentenças favoráveis, sendo o exemplo vivo o caso do filho de Cássia Eller e no caso de adoção como a que se segue:

A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de reformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo improvido. ( Ac. Um. Da 9ª CC TJRJ – AC 14.332/98 – Rel. Desembargador Jorge de Miranda Magalhães, j. 23.03.1999, DJ/RJ 26.08.1999, p. 269, ementa oficial).

Ultrapassado o cotejo das acepções antes referidas, ainda precisa que se observe da indelegabilidade e irrenunciabilidade da adoção sem autorização judicial, *ex vi* do artigo 30 do ECA.

E, por derradeiro, tem-se como resultado do art. 31 do Estatuto em questão que a colocação em família substituta estrangeira inafastavelmente deve se constituir em medida excepcional, possível tão-somente na modalidade de adoção.

Prioriza o legislador a colocação em família substituta ao nacional.

Defluiu a excepcionalidade firmada da adoção por estrangeiro do XIII Congresso da Associação Internacional de Magistrados de Menores e de Família, realizado em Turim, Itália, nos dias 16 a 21.09.1990.

## **6. Da adoção plena propriamente dita com incursões aos ditames do novo código civil brasileiro, face a seus reflexos no ECA e a eliminação efetiva da adoção restrita**

Atualmente, somente se pode falar em adoção plena e

simples conferida aos absolutamente capazes e aos incapazes quando deflagradas e decididas antes do advento da Constituição de 1988, máxime em razão do princípio da igualdade entre os filhos. O Novo Código Civil (art. 1.596) infraconstitucionalmente já afasta, de pronto, a adoção restrita da sistemática jurídica brasileira. Apenas manteve o processamento da adoção para os maiores de 18 anos em seu bojo, que tramitará nas Varas de Família, com o agravamento de que dependerá de processo judicial com a intervenção do Ministério Público. Não obstante, Tânia da Silva Pereira<sup>23</sup>, advogada, Professora da PUC/RJ, entende ser inconcebível o procedimento judicial, quando ambos forem maiores de idade, porque a assistência imposta pelo Poder Público poderá vir a ser suprida pelo Ministério Público.

A legislação obsta por completo a adoção por procuração. Essa proibição mais tem relação com as adoções por estrangeiros, pois impõe o mínimo de contato, denominado estágio de convivência entre adotante e adotado, de modo a que não ocorram possíveis arrependimentos futuros.

A exegese do art. 40 nos faz ver que o adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, exceto se já estiver sob a guarda ou tutela do adotante, para que a lei de regência seja o ECA (art. 148, III).

O art. 41, § 1.º, preceitua sobre aquela que na doutrina se denomina como adoção unilateral, exato quando um dos cônjuges (ou companheiros) adota o filho do outro. De se ver que se mantém o vínculo de filiação entre o adotado e o cônjuge (ou companheiro) do adotante e seus parentes.

Leila Maria Torraca de Brito, Professora de Psicologia da PUC/RJ, Solange Diuana, Psicóloga Terapeuta de Família e Waldyr Grisard Filho, advogado familiarista, se contrapõem à adoção unilateral. Entendem ser prejudicial à criança, pois, na tentativa de acomodar a situação do infante ao padrasto ou madrasta, acabam desconstituindo a relação entre pais e filhos biológicos,

---

<sup>23</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. *Da Adoção, in Direito de Família e o Novo Código Civil*/Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Coordenadores, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pág.134

como se outro nascimento estivesse acontecendo, e perguntam-se: quantos nascimentos poderia haver em cada desfazimento conjugal?

Lugares vazios circunstancialmente não devem ser preenchidos ao sabor das hostilidades. A nova relação amorosa, ainda que respaldada pelo casamento, máxime numa sociedade consumista e refratária a compromissos, por si só, não deve desautorizar a continuidade da função exercida pelos pais biológicos. A menos que seja em sede de exceção.

Na seqüência, tem-se que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, a implicar, dede logo, em direitos iguais quanto a outros possíveis filhos, inclusive no que pertine aos direitos sucessórios (art. 41, § 2.º, do ECA), além do que desliga-o da família biológica, exceto no que respeita aos impedimentos.

Destarte, releva-se a reciprocidade sucessória entre adotante e adotado.

Deflui que:

a) Basta que um dos cônjuges tenha a idade de 18 anos para que se possa perfazer a adoção. Segundo o que preceitua o art. 5.º do novo Código Civil, que estabeleceu o limite de 18 anos como novo marco para capacidade civil, e não mais 21 anos, mantendo o art. 4.º do novo Código, a incapacidade relativa para aqueles maiores de 16 e menores de 18 anos, se tem nova idade-referência (art.1.618 do NCC) para o adotante. Porém, isso não veio a significar que a diferença de 16 anos entre adotante e adotado tenha se modificado, é o que dá conta o art. 1.619 do novo Código Civil, presente no art. 42 do ECA.

b) Não podem adotar o ascendente e os irmãos do adotado, medida que se perfaz em razão de que a adoção traz em sua essência a desconexão do adotado com sua família natural tanto no que condiz à filiação quanto ao parentesco.

c) Se, na constância do casamento ou da união estável (art. 1.622 do NCC), houve o estágio de convivência, os divorciados ou

separados judicialmente poderão adotar conjuntamente, se acordarem sobre o denominado direito de visita e a efetiva guarda (parágrafo único do mesmo art. 1.622 do NCC). Essa previsão está no § 4º, do art. 42 do ECA.

d) Se, no curso do procedimento de adoção vier a falecer o pretendo adotante, e inequivocamente já tiver se manifestado sobre o desejo de adotar, antes de prolatada a sentença, óbice não haverá para que a adoção seja deferida.

Para o deferimento da adoção, os requisitos de admissibilidade são impostos por lei (art. 43 e 165, *caput*, do ECA), e no elenco está em a adoção representar real vantagem para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Induvidosamente, como até já fora antes evidenciado, a avaliação fica ao critério da maturidade do Magistrado, pois a vantagem pode não ser de pronto percebida em razão de preconceitos subjacentes. Precisa efetiva percepção das condições reais em que vive o adotando e de onde viverá. Essas condições podem ser certificadas por psicólogos, assistentes sociais, enfim, profissionais que emitirão laudo a respeito de estarem sendo atendidas as necessidades básicas do adotando, como afeto e segurança, dentre outras.

O novo Código Civil (art. 1625) trouxe para suas entranhas as expressões “efetivo benefício”, como a significar reais vantagens em estrito atendimento ao princípio do “melhor interesse da criança”.

No que pertine à tutela e curatela, pode-se entender que servirão de impedimento para adoção, enquanto não tiver o tutor ou curador prestado contas de sua administração, saldado débitos em relação ao tutelado ou curatelado. Dessa forma dispõe o art. 44 do ECA e o novo Código Civil, em seu art. 1.620.

Noutro giro, para que aconteça a adoção nos termos do art. 45 do ECA, se impõe consentimento dos pais ou representante legal do adotando ou o seu próprio consentimento se maior de 12 anos, somente sendo dispensado em relação à criança ou

adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder. Fez mais nesse aspecto o novo Código Civil, que em seu art. 1.624, atentou para as crianças e adolescentes institucionalizados, dispensando o consentimento “se se provar que se trata de infante exposto, menores cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar”, mas, incluindo também na hipótese da dispensa ora tratada o caso do “órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano”.

Preocupação há dos doutrinadores e juristas sobre a questão do estágio de convivência, pois este deve ser fixado pela autoridade judiciária, observadas as peculiaridades do caso, podendo ser dispensado tão-somente se o adotando não contar com mais de um ano de idade, ou se já estiver em companhia do adotante, em qualquer idade, desde que tempo suficiente para que possa ser possível a valoração no que condiz à efetivação do vínculo. (art. 46 “caput” e § 1.º do ECA).

Ainda não foi possível se conseguir o equilíbrio, tanto que crianças, às vezes, permanecem institucionalizadas por excesso de burocracia, e acabam por nem ser adotadas, em razão da dificuldade da sociedade brasileira aceitar a adoção tardia.

Quanto à adoção internacional, sob nenhum argumento poderá se quedar a eliminação do estágio de convivência, nos limites mínimos de 15 dias em caso de criança de até dois anos e 30 dias, quando se tratar de adotando com idade superior a dois anos de idade (art. 46, § 2º do ECA).

Se o estrangeiro reside no país, receberá o tratamento deferido aos brasileiros.

A adoção de criança será sempre judicial, tendo a sentença natureza constitutiva. É de se ver que, como anteriormente salientado, o novo Código Civil, no caso de maiores de 18 anos a serem adotados, também, está previsto o processo judicial, no parágrafo único do art. 1.623, inclusive com a intervenção do Ministério Público. Inegável atitude burocratizante, dantes inexistente.

Impõe-se o mandado de inscrição, com a determinação judicial de inscrição dos nomes dos ascendentes do adotante e

independe do consentimento destes. Também haverá o cancelamento do registro original do adotado. Não haverá nenhuma menção sobre a origem do ato nas certidões do registro. Certidões, no entanto, poderão ser fornecidas pela autoridade judiciária para a salvaguarda de direitos. Ainda poderá haver modificação do prenome do adotante e este receberá o nome do adotante. Por fim, a adoção produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5.º, caso em que terá força retroativa à data do óbito. É o que se deflui do art. 47 e seus parágrafos, do ECA.

A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais, como corolário da irrevogabilidade da adoção. (art. 49 do ECA).

Como medida de estímulo à cultura da adoção, o ECA, no seu art. 50 e parágrafos, prevê a manutenção em cada Comarca ou foro regional, de um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro para os que estão com interesse em adotar.

Psicólogos e Assistentes Sociais, com o plus do pretérito parecer do membro do Ministério Público, devem ser ouvidos mesmo antes da inscrição.

Tanto quanto for impossível ao postulante ou postulantes atenderem aos requisitos legais para inscrição, também implicará em seu não deferimento, se houver comprometimento em razão das hipóteses previstas no art. 29 do ECA,. É o que dispõe o art. 50 do mesmo Estatuto.

Na dicção do art. 51 e parágrafos, o estrangeiro só poderá adotar uma criança, jamais ter a guarda ou tutela. Para tanto, deverá comprovar, mediante documento, estar habilitado para a adoção, observadas as leis do seu país e ter se submetido a estudo psicossocial que tenha sido elaborado por agência idônea especializada e credenciada no país de origem. Deve fazer, também, a comprovação de seu domicílio.

Magistrado e Promotor de Justiça poderão exigir o encaminhamento de texto de lei, acompanhado de prova efetiva de sua vigência. Os documentos deverão ser juntados aos autos,

autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, com efetiva tradução por tradutor público juramentado.

Sob nenhuma condição, até que a adoção venha a se consumar, deve o adotando deixar o seu país de origem.

Aspecto a ser relevado é de que o recurso de apelação contra decisão que viabilizou a adoção internacional terá sempre efeito suspensivo (art. 198, VI).

Por fim, preceitua o art. 52 do ECA a prudência em condicionar cada Estado da Federação à concessão de uma criança ou adolescente para ser adotada por estrangeiros, a uma comissão estadual judiciária, que irá fornecer laudo preambular de habilitação do postulante, que fará parte dos autos. Ainda o parágrafo único do citado artigo, dispõe que as CEJAI's tenham registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

## **7. O Projeto de Lei n.º 1.756/03 – Cria a Lei Nacional de Adoção**

O projeto em análise alberga o propósito de versar, nos 75 artigos que o perfazem, inovações sobre a matéria em comento, máxime harmonizar os ditames do Estatuto da Infância e Juventude e a própria Lei n. 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), exato porque muitos doutrinadores não concebem esteja inserido, no bojo deste Estatuto Civil, matéria relativa à adoção, pois entendem que o instituto paulatinamente vem se revelando como um instituto de direito público.

Em linhas gerais, o projeto abre válvulas para, dentre outros, propiciar os seguintes enfrentamentos: definir as situações em que plausível seja a adoção; firmar o princípio de que adoção é direito da criança; afirmar o direito à revelação de filho adotivo, com acesso a toda a documentação disponível a respeito de sua família natural, podendo contar com a orientação especializada da equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude; obrigar a criação de cadastros de adotantes e adotáveis em todas as comarcas, com um banco de dados estadual e outro nacional, estabelecendo

prazos para sua implantação e sanção para os recalcitrantes; obrigar a preservação de informes sobre os abrigados em instituições por cinquenta anos, legitimando os dirigentes dos abrigos para proporem ações de decretação da perda do Poder Familiar, nos casos de omissão de quem detenha legítimo interesse ou do Ministério Público; instituir o subsídio-adoção; ampliar o auxílio maternidade; criar o auxílio paternidade para pais adotivos solteiros; prever incentivo no imposto de renda para os adotantes de casos particularmente difíceis, como os de grupos de irmãos, crianças portadoras de HIV, etc.

Busca, por outro lado, impedir a evolução equivocada de artigos do Código Civil que, dentre outras questões, criou o lapso temporal de um ano de espera nos abrigos para as crianças órfãs não reclamadas por parentes, quando a convivência familiar é um direito automático assegurado pela Constituição, no dizer do eminente relator do Projeto, Deputado João Matos, dentre outros absurdos que ensejariam verdadeiro retrocesso e desvantagens aos filhos adotivos, ferindo de morte o ditame Constitucional da igualdade substancial entre filhos, criando uma filiação de segunda classe, quando se considera que havia, inclusive, como raciocínio de evolução dentro do Estatuto da Infância e Juventude o direito ao cancelamento do registro anterior e lavratura de um novo assentamento para o filho adotivo, trazendo ainda, o novo Código Civil, à balha, em total descompasso com o objetivo do instituto, mero mandado de averbação no registro civil antigo, da condição de adotado.

## **8. Questões de relevo que sugerem cautelosa reflexão:**

**8.1** O ilustre deputado, relator do projeto, bem como o não menos ilustre Desembargador Marcel Esquivel, do Rio Grande do Sul, defendem tese pautados no direito alienígena (Paraguai), de que deve ser imposto aos pais adotivos convivência permanente com os pais biológicos da criança adotada.

Volto os olhos para dois pontos: o primeiro de aspecto patrimonial e outro de cunho eminentemente psicológico.

Sabemos que, num Brasil de miseráveis, sentimentos podem ser manipulados e, muitas vezes, nem o Estado pode deles se aperceber, face aos zilhões de processos e ausência de sensibilidade dos muitos que atuam com esses possíveis relacionamentos humanos.

Preocupa-me se não estaremos criando mais um obstáculo à adoção, pois quem adota quer adotar um filho, não uma família com quem muitas vezes nunca sequer trocou olhares, palavras e, a se admitir que não se estabeleceu plenamente o precedente rompimento, cabe ao Estado deles ou para eles voltar suas políticas de preservação, viabilizando-lhes educação, saúde e segurança.

No propósito de adotar uma criança, as pessoas que manifestam tal opção pretendem, sim, a mudança de suas vidas ou pela inclusão dessa criança no seu contexto familiar, ou mesmo dando início a uma família, por intermédio dessa adoção.

É nesse contexto que não se pode conceber a idéia de que a esta família a ser iniciada ou modificada (pelo acréscimo de mais um membro) venha a ser imposta a convivência com a família biológica do adotado. Da família deste deve cuidar o Estado, mas numa fase anterior à adoção. É do Estado a missão de propiciar condições para que não exista o rompimento dos laços entre os pais e filhos biológicos. Ademais, aqui caberia muito bem a pergunta: “Que Estado é esse, que interfere na minha vida particular, a ponto de ditar com que eu devo ou não manter relacionamentos de índole pessoal?”.

Vamos, então, rasgar a Constituição, implantar em todas as residências a câmara do Big Brother e passemos a viver na ditadura do consumismo institucionalizado, onde o que importa é vender e comprar filhos naturais.

O Estado que impõe, de forma coercitiva, esse tipo de comportamento, chegando a interferir na vida privada dessa maneira, em um nível tão íntimo dos relacionamentos pessoais, como são os estabelecidos entre pais e filhos e entre esses e as famílias com as quais convivem, reconhece a sua própria falência em gerir os recursos de que dispõe para propiciar aos seus cidadãos uma vida digna.

Quando se atenta para o que nos diz o Dr. João Seabra Diniz, em obra já citada e texto mencionado acima, tem-se que nem sempre é possível essa convivência, máxime porque qual é o pai ou mãe que vai desejar criar seu filho com interferências, sem disponibilidade para inculcar seus valores e princípios morais, com a espontaneidade de quem cria a criança como se seu filho natural fosse, trucidando o objetivo primordial da adoção?

Escurrito, menos danoso e mais plausível com a cultura brasileira seria que melhor fosse refletido o art. 1.º, §§ 4.º e 5.º do Projeto de Lei em foco, para atentar-se contra a segura, nada impositiva e respeitosa forma como todos os envolvidos no processo de adoção devem ser tratados, o que me leva a sugerir os termos do dispositivo legal como o abaixo apresentado:

O adotado, **com exclusividade**, terá direito à revelação de sua condição de filho adotivo a qualquer tempo, máxime, quando estiver em questão sua saúde mental e física, ainda, para que atenda aos ditames atinentes aos impedimentos matrimoniais, **podendo aos 18 anos de idade**, vir a ter acesso a toda a documentação disponível a respeito de sua família natural, podendo, para tanto, contar com a orientação especializada da equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude, ou de organismo credenciado previsto no art. 58 desta Lei.

Raciocínio concebido partindo da premissa que, maduro e ultrapassada a fase difícil da adolescência, quando todos os filhos, biológicos ou não, estão se descobrindo no entremeio de muitos conflitos pessoais, inclusive, alguns se utilizando de toda sorte de chantagem emocional, venham a volver com assunto tão sério a destempo, exurgindo a hipótese como tempero para mais sofrimento, como já sói acontecer com os filhos de pais separados.

## 8.2 Não posso condenar, num primeiro momento, a questão dos

incentivos financeiros como estímulo à adoção, porém impende refletirmos em como será feita essa fiscalização, quando o dinheiro, o vil metal, estiver como parte dessa história de vida. Fundamentalmente porque, nos Estados Unidos da América, casos já foram apontados de pessoas que recebem o dinheiro e maltratam as crianças. E estamos falando de um país de primeiro mundo, onde a punição existe. Aqui no Brasil, onde o descabro da impunidade é a alavanca para o deboche da honestidade, causam-me calafrios os casos de insanidade que ainda verei por conta da mercância.

## 9. Conclusão

As crianças ainda são vítimas de um desamor coletivo no Brasil. Grassa a irresponsabilidade. A Igreja com sua força, fundamentalmente as Evangélicas e Católicas, pressionam o Estado/Nação para que não incentive o controle da natalidade. E se vai deixando o rastro do descaso se avolumando, a comprometer sobremaneira o futuro de nossas crianças.

Dados do IBGE se mostram catastróficos: são 53 milhões na indigência e 21 milhões de brasileiros na linha da mais absoluta miséria, se é que miséria pode ser superlativada!

Familiaristas, especialistas em psicologia, sociologia, buscam conscientizar a sociedade para a atrocidade que se estabelece a olhos nus com crianças de nosso país.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso estabeleceu o dia 25 de maio, como antes se mencionou, como o dia internacional da adoção. No entanto, muitos precisam de um colo de mãe. Se o Brasil encontra problemas para interagir emocionalmente, é porque está doente. Essa doença só será erradicada se trabalharmos as nossas crianças nas escolas com muita intensidade em relação ao significado da palavra solidariedade.

O cancro do desprezo pelas crianças negras, ou mais velhas, ou excepcionais já tomou conta dos nossos adultos. A esperança está nas próprias crianças, através do exemplo que os próprios

pais possam dar, a despeito de suas dificuldades de foro íntimo. Se nada fizerem, pelo menos, que não atrapalhem com seus preconceitos.

Muitos projetos já se desenvolvem no Brasil, como o Acalanto, para que seus cidadãos se interessem mais por suas crianças. O escopo maior desses projetos é fazer compreender ao adulto que é possível adotar sem reservas, que a complexidade acaba por ser inerente a todo relacionamento humano, enfim tenta suprir a ausência de afeto das crianças institucionalizadas.

Ainda muito há a ser feito, apesar da longa caminhada já traçada, dos vales que já foram atravessados.

Impõe-se amadurecer uma maneira de acelerar os processos de adoção e, por fim, a insegurança que sempre acontece naquele prazo que se denomina como estágio de convivência. Evitar essa tensão também deve ser preocupação do legislador nacional, o que me parece por resolver a fórmula do art. 9.º do referido Projeto de Lei. É como se todos estivessem submetidos a um exame, um concurso, e por Deus!, isso acaba dificultando a relação entre o doar e o receber. O amor se constrói inclusive com os filhos de sangue. Amar com possível prazo de carência, para dizer o mínimo, é desumano. Intermediar uma relação de afeto é difícil, porém, mais difícil é ver a dura realidade do conceber pessoas como se fossem mercadoria, com rótulo de barra e prazo de validade.

Ponho a me perguntar: "Alguma lei foi criada para que autoridades adentrem em lares de pais biológicos, para avaliá-los se estão aptos a conceber?". Talvez a resposta dos precipitados seja de que não importa: infelicidade da criança! O Estado, neste caso, não se mete e não tem culpa. No entanto, este mesmo Estado pretende interferir nas relações entre pais e filhos e destes com outras famílias. Parece-me haver dois pesos e duas medidas.

Cogito que a ênfase deva ser dada à interdisciplinariedade, a significar avaliações de psicólogos e assistentes sociais, em tempo razoável, de forma célere, com o escopo de que deixemos que o amor possa fluir entre pessoas sem os medos inerentes da perda, com a imperiosa necessidade de magistrados prontos a evitar a procrastinação das decisões, pois o mal do país, extreme de dúvidas,

tem sido a incompetência, a desídia e a corrupção.

Trabalhemos para que essa lei não se converta em mais um fator de discriminação, ainda que bem intencionada, levando os pais que não podem ter filhos à busca frenética dos meios de inseminação artificial ou mesmo aos solteiros, o incentivo à produção independente, quando gastam quantia considerável de dinheiro para que se prolifere o determinismo biológico.

A conscientização é lenta, mas, reconheço, que vale a pena começar!

## Referências

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de família e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- DINIZ, João Seabra. A adoção: notas para uma visão global. In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma cultura de adoção. [S.l.]: Torres de Hommes, 1994.
- FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FREITAS, Lúcia Maria de Paula. Adoção – Quem em nós quer um filho?. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1 n. 1, p. 146-155, jul/set. 2001.
- GEORGAKILAS, Ritinha Alzira Stevenson. In: Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia, São Paulo: Atlas, 1989.
- GRISSARD FILHO, Waldir. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral? In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 1, n. 1., p. 33, abr./jun., 2001.
- GRISSARD FILHO, Waldir. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. Revista de Direito de Família, Porto Alegre, n. 11, p.35, 2001.
- LISBOA, Roberto Senise. Manual elementar de direito civil: direito de família e das sucessões. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v.5.
- MARTHE, Marcelo. O alto-astral da auto-ajuda. VEJA, Rio de Janeiro, v. 35, n. 45, p. 114, nov. 13, 2002.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família: uma abordagem

- psicanalítica. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- PEREIRA, Tânia da Silva. Da adoção. In: *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- PINTO, Flávia Ferreira. Adoção por homossexuais. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>.
- Resp 127.541 (1997/0025451-)RS, 3ª T., Rel. EDUARDO RIBEIRO, DJU 28.08.2000, Revista Brasileira de Direito de Família, n. 07, p. 67, out., 2000.
- SIQUEIRA, Libórnio. Adoção: doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro: Folha Carioca, 1998.
- TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 417
- VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 21, 1979.
- WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. Laços de Ternura. 2. ed. Curitiba: Santa Mônica, 1999
- WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj ; KOSSOBUDZKI, Lúcia Helena Milazzo. Abandono e institucionalização de crianças no Paraná In: *Abandono e Adoção, Contribuições para uma Cultura de Adoção II*, [S.l.]: Torres de Hommes, 1994.
- WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 128-163, abr-jun., 1999.